SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195332 - RJ (2026/0084165-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
		STEPHANIE HOELZ SALGADO DE OLIVEIRA - RJ240426
AGRAVADO	:	ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	VANDO MARTINS DE MOURA - RJ183703

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES. DECISÃO PRESIDENCIAL RECONSIDERADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 202, I, DO CC/2002 E 921, § 4º-A, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO E DESPACHO CITATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, posteriormente reconsiderada, com exame do apelo nobre em execução de mensalidades escolares.

2. Não conhecido o recurso especial na parte referente aos arts. 202, I, do CC/2002 e 921, § 4º-A, do CPC/2015, por ausência de prequestionamento, aplicando-se a Súmula 282/STF.

3. Inviável o exame da tese relativa à prescrição quinquenal e aos efeitos do despacho citatório quando a reforma demanda revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico com indicação de similitude fático-jurídica, nos termos

Documento eletrônico VDA59815944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 63078b6f-4a26-4489-b21f-c5e3ff5998c9

dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 63078b6f-4a26-4489-b21f-c5e3ff5998c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195332 - RJ (2026/0084165-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
		STEPHANIE HOELZ SALGADO DE OLIVEIRA - RJ240426
AGRAVADO	:	ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	VANDO MARTINS DE MOURA - RJ183703

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES. DECISÃO PRESIDENCIAL RECONSIDERADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 202, I, DO CC/2002 E 921, § 4º-A, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO E DESPACHO CITATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, posteriormente reconsiderada, com exame do apelo nobre em execução de mensalidades escolares.

2. Não conhecido o recurso especial na parte referente aos arts. 202, I, do CC/2002 e 921, § 4º-A, do CPC/2015, por ausência de prequestionamento, aplicando-se a Súmula 282/STF.

3. Inviável o exame da tese relativa à prescrição quinquenal e aos efeitos do despacho citatório quando a reforma demanda revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico com indicação de similitude fático-jurídica, nos termos

Documento eletrônico VDA59376778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: 0d7d12f8-586e-4e78-aeb0-3183388cc78c

dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (ASOEC), que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões, a ASOEC alegou que a decisão presidencial incorreu em equívoco ao concluir pela falta de impugnação específica, pois teria havido capítulo próprio e pormenorizado demonstrando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, com fundamento na distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 291).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Do recurso especial

Interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o recurso especial sustenta contrariedade e negativa de vigência dos arts. 202, I, e 206, § 5º, I, do CC/2002, bem como dos arts. 240 e 921, § 4º-A, do CPC/2015 ao alegar que a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal e que a interrupção da prescrição deve retroagir à data do despacho citatório quando a efetiva citação se perfectibiliza em conformidade com a lei processual, além de sustentar que o art. 921, § 4º-A, do CPC/2015 disciplina a suspensão e a interrupção em execução com diligências de localização e constrição, preservando o curso do processo sem caracterização de inércia.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 264).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59376778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: 0d7d12f8-586e-4e78-aeb0-3183388cc78c

(1) Da ausência de prequestionamento

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que o temas referentes aos arts. 202, do CC/2002 e 921, § 4º-A, do CPC/2015 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Ressalto que o v. acórdão recorrido enfrentou a prescrição sob a ótica do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 e dos arts. 219 do CPC/1973 e 240 do CPC/2015, sem debate específico sobre o conteúdo normativo do art. 202, I do CC/2002 e 921, § 4º-A, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 254/255; 239/241).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

(2) Do reexame fático-probatório

Documento eletrônico VDA59376778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: 0d7d12f8-586e-4e78-aeb0-3183388cc78c

Em relação a alegada violação dos arts. 206, § 5º, I, do CC/2002, no que concerne a prescrição e o despacho citatório, o Tribunal local consignou:

> *A presente execução por título extrajudicial busca a cobrança de mensalidades escolares de novembro e dezembro de 2006, além de janeiro de 2007. Conforme o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional para essa pretensão é de 5 anos.*
> *A ação foi proposta em 09/08/2011, no último ano do prazo prescricional, e a citação foi determinada em 27/10/2011. Contudo, o ato não se concretizou, pois a exequente informou um endereço incorreto na petição inicial, diferente do que constava no contrato.*
> *É fundamental analisar a regra de interrupção da prescrição sob a ótica do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época do ajuizamento da ação. O art. 219 do CPC/73 estabelecia que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do despacho que a ordena. No entanto, essa interrupção estava condicionada à responsabilidade da parte em promover a citação no prazo de 10 dias, com possibilidade de prorrogação. Confira-se:*
> *[...]*
> *No caso, a citação do executado jamais foi efetivada, e a exequente não cumpriu os prazos legais, nem solicitou sua prorrogação. Passada mais de uma década desde a propositura da demanda, sem que a exequente se desincumbisse do ônus de promover a citação, a pretensão de cobrança foi fulminada pela prescrição.*
> *A demora processual foi da própria exequente, que, ao fornecer o endereço incorreto do executado, foi a responsável pela falha na citação, de modo que não se aplica ao caso o Enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:* ***"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."***
> *Sendo assim, a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução não merece qualquer reparo* (e-STJ, fls. 239/240 - com destaque no original).

Destaco que o acórdão fixou premissas fáticas determinantes, quais sejam: (1) a exequente indicou endereço incorreto; (2) não promoveu a citação nos prazos legais; (3) não requereu prorrogação; e, (4) a citação "jamais foi efetivada", razão pela qual a interrupção não retroagiu e a prescrição se consumou, afastada a Súmula 106/STJ por culpa da própria exequente (e-STJ, fls. 239/241)

Saliento, ainda, que o Tribunal estadual aplicou o regime do CPC/1973 (art. 219), condicionando a retroação da interrupção à efetivação da citação dentro dos prazos legais e ao cumprimento, pela parte, do ônus de promover o ato; concluiu que, ausente citação válida nos prazos e imputada à exequente a causa do insucesso, a prescrição não se interrompeu (e-STJ, fls. 239/241).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o

Documento eletrônico VDA59376778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: 0d7d12f8-586e-4e78-aeb0-3183388cc78c

reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INÉRCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (LEI 14.010/2020) E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se reconheceu a prescrição intercorrente e se extinguiu a execução.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 206-A do CC, 921, III, §§ 4°-A e 5°, do CPC e 3° da Lei n. 14.010/2020.*
> ***3. A pretensão de afastar a prescrição intercorrente, sob fundamento de diligência constante e de suspensão legal, demanda reavaliação da cronologia dos atos processuais e da efetividade das medidas postuladas, o que implica revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *4. É inadmissível, em recurso especial, rediscussão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal paulista sobre paralisação do feito por desídia e inexistência de constrição patrimonial apta a interromper a prescrição.*
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.992.209/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 - sem destaque no original*)*

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA CONTAGEM. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO PARA OPOSIÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
> *1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. No caso, o Tribunal de origem emitiu pronunciamento apontando que a intimação realizada atende aos ditames legais, assim como que, no período de transcurso do prazo prescricional, não ocorreram diligências que interrompessem o seu curso.*
> *2. O artigo 921 do Código de Processo Civil não exige a intimação pessoal do credor previamente ao início do prazo prescricional, mesmo após as alterações que lhe foram realizadas pela Lei n. 14.195/2021. Nos termos da jurisprudência desta Corte, basta que o credor seja intimado antes da decisão que a reconhece, para, caso queira, opor algum fato impeditivo à sua consumação, em observância ao princípio*

Documento eletrônico VDA59376778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: 0d7d12f8-586e-4e78-aeb0-3183388cc78c

do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia da parte exequente, ao passo que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Precedentes.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.814.703/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

(3) Da divergência jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.
POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
[...]
5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.
6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO

Documento eletrônico VDA59376778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: 0d7d12f8-586e-4e78-aeb0-3183388cc78c

> *CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> *[...]*
> ***4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.***
> *5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.*
> *6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*
> *(AgInt no AgInt no AREsp 1.293.467/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 22/4/2019 - sem destaque no original)*

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ASOEC, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: 0d7d12f8-586e-4e78-aeb0-3183388cc78c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.332 / RJ

Número Registro: 2026/0084165-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00480416820118190014 202524517442 480416820118190014

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	: GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
	STEPHANIE HOELZ SALGADO DE OLIVEIRA - RJ240426
AGRAVADO	: ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: VANDO MARTINS DE MOURA - RJ183703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	: GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
	STEPHANIE HOELZ SALGADO DE OLIVEIRA - RJ240426
AGRAVADO	: ALAN JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: VANDO MARTINS DE MOURA - RJ183703

Documento eletrônico VDA59614076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:20
Código de Controle do Documento: 1bdd90d2-bfb7-4470-b163-d0922efcdf5c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:20
Código de Controle do Documento: 1bdd90d2-bfb7-4470-b163-d0922efcdf5c